



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

REQUERIMENTO N° J742/2025

APROVADO
À Secretaria para providências
16 DEZ. 2025
1º Secretário

[Handwritten signature over the stamp]

Requer a dispensa dos interstícios e prazos regimentais para apreciação e deliberação da Proposta de Emenda Constitucional 01/2025.



Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos artigos 72 e 179 e seus incisos do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, a dispensa de todos os interstícios, formalidades e exigências regimentais, para apreciação e deliberação da Proposta de Emenda Constitucional de nº 01, de 16 de dezembro de 2025, que “Altera o inciso XI do art. 9º da Constituição Estadual para dispor sobre o limite remuneratório único dos servidores públicos do Estado do Tocantins, e adota outras providências”.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2025.

Deputado **IVORY DE LIRA**
Líder do Governo

[Large blue ink signature over the text]



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL DO EXECUTIVO Nº 01/205

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o inciso XI do art. 9º da Constituição Estadual para dispor sobre o limite remuneratório único dos servidores públicos do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Art. 1º Modifica-se o art. 2º do Projeto de Emenda Constitucional do Executivo nº 01/25 que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A aplicação e os efeitos financeiros do limite de que trata esta Emenda Constitucional serão estabelecidos a partir de 03 de abril de 2026.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas/TO, 17 de dezembro de 2025.

JOSE LUIZ PEREIRA Assinado de forma digital por JOSE
JUNIOR:69385912100 LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
Dados: 2025.12.17 09:45:49-03'00'

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo adequar a produção dos efeitos financeiros da Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2025 às restrições impostas pela legislação eleitoral, de modo a assegurar sua plena eficácia, validade jurídica e segurança normativa.

Considerando que o exercício de 2026 será ano eleitoral, incidem as vedações previstas no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997, que impede a concessão de aumento de remuneração aos servidores públicos nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o pleito, ressalvadas as hipóteses legalmente excepcionadas. A previsão original de implementação escalonada, com efeitos financeiros em junho de 2026, pode coincidir com o período de restrição eleitoral, gerando insegurança jurídica quanto à validade de sua execução.



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

A emenda proposta estabelece, de forma clara, objetiva e juridicamente segura, marco temporal único e anterior ao período vedado, fixando a data a partir da qual a Emenda Constitucional produzirá seus efeitos financeiros. Tal medida visa prevenir interpretações divergentes, mitigar riscos de questionamentos administrativos, eleitorais ou judiciais e assegurar a regular execução da norma constitucional.

Importa destacar que a alteração não implica criação ou majoração indevida de despesa pública, limitando-se a disciplinar o momento de eficácia financeira da norma, em observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica, previsibilidade e planejamento orçamentário.

Assim, a emenda contribui para a harmonização do texto constitucional estadual com a legislação eleitoral vigente, preservando a efetividade da Emenda Constitucional e evitando que eventual impedimento legal futuro inviabilize a produção de seus efeitos.

Palmas/TO, 17 de dezembro de 2025.

JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100

Assinado de forma digital por JOSE
LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
Dados: 2025.12.17 09:46:11 -03'00'

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual



COASC-AL
Fls. 08


ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Nomeio Relator(a) o(a) Senhor(a) Deputado(a) Valdemar Júnior,
referente ao(a) PEC nº. 04 / 2025, na **Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2025.


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



COAGC-AL
Fls. D9
[Handwritten signature]

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 01, de 16 de dezembro de 2025, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A aplicação e os efeitos financeiros do limite de que trata esta Emenda Constitucional se dará a partir de 1º de abril de 2026."

Parágrafo único. O disposto neste artigo não poderá implicar redução do limite aplicável ao subsídio, remuneração, provento e pensão já submetidos, até a data da publicação desta Emenda Constitucional, ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins."(NR)

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2025.



Deputado VALDEMAR JÚNIOR

Relator



COASC-AL
Fls. *JO
MP*

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se a Ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 16 de dezembro de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

“Altera o inciso XI do art. 9º da Constituição Estadual para dispor sobre o limite remuneratório único dos servidores públicos do Estado do Tocantins.” (NR)

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2025.



Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**

Relator



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTOR: **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**

ASSUNTO: Altera o inciso XI do art. 9º da Constituição Estadual para dispor sobre o limite remuneratório único dos servidores públicos do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

RELATOR: **Deputado VALDEMAR JÚNIOR**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer a Proposta de Emenda Constitucional nº 01/2025, “que Altera o Inciso XI, do art. 9º da Constituição Estadual e dá outras providências”.

Justifica o Autor que a presente propositura visa ao ajuste do texto constitucional estadual ao que dispõem, em leitura conjugada, o inciso XI do *caput* e o §12 do art. 37 da Constituição Federal, passando, portanto, o Estado do Tocantins a aderir à faculdade de fixar, em seu âmbito, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, restrito a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Prosseguindo, contextualiza que a adequação proposta se operará de maneira gradativa, cujo escalonamento, na forma descrita no art. 2º, divide o percentual de implementação financeira, prevendo o limite de 80% (oitenta por cento), a partir de 3 de abril de 2026, e de 100% (cem por cento), a partir de 1º de junho de 2026.

Atendendo ao que normatiza o artigo 46, inciso I, alíneas e “a” e “b”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, c/c o artigo 179, do mesmo diploma legal, a proposta ora em exame foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para sua análise nos aspectos constitucional e legal, assim como quanto ao mérito.



COASC-AL
Fls. 12
[Signature]

Por meio de requerimento, nos termos dos artigos 72 e 197 e seus incisos do Regimento Interno, a dispensa de todos os interstícios, formalidades e exigências regimentais.

No prazo legal, foram apresentadas Emendas Modificativas de autoria do Deputado Professor Júnior Geo e desta relatoria.

O Senhor Presidente da CCJ, em obediência ao processo legislativo, distribuiu a propositura para sua análise no âmbito deste Colegiado, designando-nos relator da matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A PEC, ora em exame, tem em sua principal acepção prever o teto remuneratório no Estado, conforme o § 12, do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, assim exposta:

"Art. 37.....

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores."

E, aqui, trata-se indubitavelmente de inserir na Lei Maior do Estado uma garantia constitucional, de caráter coletivo, para todos os servidores públicos, assegurando com o teto único o princípio normativo federal da irredutibilidade de vencimentos. O teto único atenderá o princípio da isonomia garantido na Constituição Federal.

A propositura não trata de nenhum aumento ou nenhuma vantagem salarial a funcionário público. Trata-se de garantir um direito dentro de limites previamente autorizados pela Constituição Federal, qual seja o limite remuneratório previsto em seu § 12 do artigo 37.

Assim, cumpre a esta Comissão a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa sujeitos à apreciação da Assembleia, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo



46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

De modo que a presente propositura encontra-se de acordo com o estabelecido no art. 26, da Constituição Estadual, não havendo quaisquer vedações circunstanciais para emendar a Constituição Estadual, tais como intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

Todavia, no intuito de dar maior segurança jurídica na aplicabilidade da norma, proponho Emenda Modificativa ao art. 2º da referida Proposta, adequando-o ao texto da legislação eleitoral constante no art. 73, VIII c/c art. 7º, todos da Lei Federal 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Deixo de acolher a Emenda Modificativa de autoria do Deputado Professor Júnior Geo, tendo em vista que o objeto proposto na presente emenda encontra-se acolhido na emenda proposta por esta relatoria.

Diante do exposto, não havendo óbice à proposta, **VOTO pela ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2025**, com Emendas Modificativas que seguem anexas a este Parecer.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2025.



Deputado VALDEMAR JÚNIOR

Relator



COASC-AL
Fls. 14

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a)... *Valdemar Júnior*..... referente ao(a) *P.E.C./04/2025*.

Encaminhe-se(a)(ao) *Plenário*

Sala das Comissões, *17* de *dezembro*.....de 2025

Valdemar Júnior
Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTES PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (X)	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS (X)	DeP. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO (X)	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO (X)	Dep. MARCUS MARCELO ()